SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004388-89.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargado: Vagner Vitor Domingues

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de São Carlos alegando que a execução das diferenças salariais até a recuperação da capacidade laborativa do embargado exige comprovação nos autos.

Afirma que o exequente apresenta as diferenças salariais a partir de 26/09/2008 até 26/03/2014, como se a situação de sua incapacidade permanecesse inalterada, sendo que o laudo da Previdência Social constatou sua incapacidade laborativa tão somente até o dia 14/07/2009.

O embargado apresentou impugnação (fls. 28/29), sustentando que a incapacidade persiste, encontrando-se afastado junto ao INSS. Juntou os documentos de fls. 30/34.

O embargante teve ciência dos documentos juntados na impugnação.

Pela sentença de fls. 41/42, os embargos foram julgados procedentes, determinando-se a exclusão da execução dos valores cobrados a título de diferenças salariais.

Houve recurso de apelação, tendo o E. Tribunal de Justiça afastada a decisão que acolheu os presentes embargos, determinando-se sua retomada para apuração da incapacidade laboral do exequente, condição para liquidação de parte da sentença proferida (fls. 58/61).

Foi realizada perícia junto ao IMESC, cujo laudo foi juntado às fls. 75/82.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial juntado aos autos (fls. 85).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não merece acolhimento.

Sobre a capacidade laborativa, o laudo pericial produzido nos autos (fls. 75/82), em 18/07/2016, constatou que "a análise mostra limitação importante para o periciando que desempenhou as funções de ajudante geral e montador. <u>O periciando está em auxilio doença</u> e pode futuramente, se necessário e se estiver empregado ser reabilitado profissionalmente" (fls. 80). Constatou ainda que "não é possível ser estimado o período para o restabelecimento porque o periciando ainda está em tratamento".

Assim, restando demonstrada a incapacidade laborativa do embargado, a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, prosseguindose nos autos da execução. Porque sucumbente, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por analogia inversa ao artigo 85, ° 8° do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.

Para fins de expedição do ofício requisitório, deverá o credor observar o procedimento abaixo:

Com a implantação do novo <u>Sistema Digital de Precatórios e RPV</u>, nos termos dos comunicados SPI nº 64/2015 e DEPRE 394/2015, a solicitação de ofício requisitório deverá ser realizada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do portal e-SAJ, independente do formato da tramitação do processo principal, ou seja, digital ou físico.

Para tal finalidade, deverá o interessado, por petição intermediária protocolizada nos autos principais, utilizando a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", solicitará a formação do <u>Incidente Processual</u> adequado, "Precatório" ou "RPV", conforme o caso, selecionando a Categoria adequada, onde informará os valores a serem requisitados, individualmente para cada credor, lembrando que o procedimento deverá estar devidamente instruído com cópia das principais peças dos autos originários.

Formado o incidente, os <u>novos autos digitais</u> serão encaminhados à conclusão para deliberação e, posteriormente, se em termos, expedição de ofício (Precatório ou RPV), que será encaminhado eletronicamente ao DEPRE para as providências cabíveis, até integral adimplemento.

P.I.

São Carlos, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA